

ARECER Nº 14.432

ATA: 12 de janeiro de 2005

Memorando s/nº

RF- I

E: **JALMIR LEÃO SANTOS**

PARA: **DR. JOSÉ HONÓRIO REZENDE**
MD. PROCURADOR REGIONAL - PRF - I

ASSUNTO: **COMERCIAL ELÉTRIFICA LTDA**
PTA 01.119553-58

Senhor Procurador,

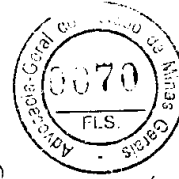
A empresa supra foi autuada porque, segundo o processo, teria deixado de lançar e recolher o ICMS referente aos meses de novembro/95 a fevereiro/96, tendo sido os valores arbitrados, posto que o contribuinte não lançou os documentos fiscais e não foi encontrado para apresentar os documentos, embora intimado para tal.

Conforme manifestação da autuante (fls. 06/07), com base na nota fiscal 000.807 (não lançada no LRS) foi arbitrado o valor das saídas das outras notas fiscais (000.501 a 000.806) , que também não foram levadas a registro pelo contribuinte.

Questionada sobre a razoabilidade do lançamento, Ilustre Fiscal, com o referendo de sua chefia, defende a manutenção do crédito alertando sobre a inconsistência do Conta-Corrente da autuada, bem como alegando a possibilidade de ter ocorrido "venda de créditos".

Não obstante as alegações apresentadas pela autuada, a qual respeitamos, entendemos que o lançamento não deve ser ajuizado, pois não reflete uma realidade , sendo totalmente irreal, não justificando por em risco a Fazenda Pública.

Conforme documento de fls. 18, confirmado pelo de fls. 37, o contribuinte autuado era " Empresa de Pequeno Porte "- EPP.



52
C

*Senhor Procurador, Geral,
A supracitada - I sobrito
mãe fiscal para
os procedimentos de de
Procurador Jalmir Leão
01/Jan 2005*

*José Honório de Rezende
Procurador Regional da Fazenda
OABMG 67.840 - Masp 296.428-4*



56
2/C

Admitindo hipoteticamente que todas as aquisições da atuada, no período de 1995 a 1996 (fls. 13) , foram interestaduais, ou seja, com a alíquota de ICMS a 12%, temos que o valor máximo de suas aquisições foram de **R\$783.693,08** (12% = 94.043,17 (créditos); 100 % = 783.693,08).

Embora o fisco tenha criticado o conta corrente da atuada, o mesmo foi aceito em parte , conforme manifestação de fls. 06 – primeiro e último parágrafos.

Consoante última frase de fls. 07, o valor apurado se referia a saída no mês de fevereiro/96.

Em face do acima exposto questionamos:

- 1) É possível uma Empresa de Pequeno Porte ter um faturamento de **R\$9.513.316,00 (NOVE MILHÕES, QUINHENTOS E TREZE MIL, TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS)** em apenas um mês, ou em 04 (quatro) meses – novembro e dezembro/95 e janeiro e fevereiro/96?
- 2) É possível uma empresa que adquiriu em 16 (dezesesseis) meses mercadorias no valor de **R\$783.693,08** ter vendido **R\$9.513.316,00** em um ou quatro meses, sabendo-se que a venda ocorreu após as aquisições? Vendeu sem ter?
- 3) Mesmo que fosse admitida a aquisição sem nota fiscal, a diferença é abissal.
- 4) Será que havia espaço físico no estabelecimento para guardar toda a mercadoria (parece-nos que o estabelecimento era em um cômodo – veja que se trata de um anexo ao número 685 – fls. 18). Para se ter uma idéia da quantidade basta multiplicar as quantidades da nota fiscal 000.807 – fls. 19 por 307.



5
2

- 5) Se houve venda de crédito , como sugere a fiscalização , não seria o caso de considerar inidôneas as notas fiscais e alertar todo o Corpo Fiscal para ficarem atentos quando da auditoria em outras empresas?

- 6) Como cobrar e receber um crédito na ordem de **R\$6.373.920,84**, referente a **fevereiro/96 (fls. 07)**, de uma empresa de pequeno porte , cujo valor máximo de saída lançado foi de R\$13.898,16?

Em face dos questionamentos supra , entendemos, com o devido respeito, que o lançamento é totalmente irreal , faltando-lhe razoabilidade, sendo impossível de ser recebido.

Sub censura.

[Signature]
JALMIR LEÃO SANTOS
PROCURADOR DA FAZENDA/MG
OAB/ MG - 68.422

Amo
Em 10 de janeiro de 2005
[Signature]
 José Bonifácio Borges de Andrada
 Advogado-Geral do Estado